

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUSSANGA / SC

CLAUMANN FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 85.322.519/0001-49, localizada na Rua Aristides Frasson, n. 275, pavilhão 1, Nossa Senhora da Saúde, Cocal do Sul / SC – CEP 88.845-000 – endereço eletrônico claumann@claumann.com.br, e PETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.864.718/0001-99, localizada na Rua Aristides Frasson, n. 307, pavilhão 2, Nossa Senhora da Saúde, Cocal do Sul / SC – CEP 88.845-000, endereço eletrônico pets@pets.com.br, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com fulcro nos arts. 47 e 51 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos:

I – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - (ARTS. 1.071, VIII, E 1.076, III, DO CÓDIGO CIVIL - ART. 48 DA LEI 11.101/05)

Inicialmente, o art. 1.071, VIII, do Código Civil regula que "dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, o pedido de concordata". Contudo, em que pese serem institutos distintos, a recuperação judicial foi criada para substituir a antiga concordata, desse modo, este dispositivo se aplica ao presente procedimento.

Diante disso, inobstante as requerentes serem empresas individuais, seguem anexos documentos referentes às deliberações dos titulares pelo ajuizamento do processo recuperacional (DOC 1).





A Lei n. 11.101/2005 elenca, no art. 48 e incisos, os requisitos, cumulativos, que a empresa deverá cumprir para requerer a recuperação judicial:

- Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- § 1°. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
- § 2º. Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

No entanto, as empresas exercem suas atividades a mais de 2 anos, não são falidas, nunca obtiveram a concessão de recuperação judicial e, tampouco, tem sócios ou administradores com condenação criminal, como se comprova com as certidões negativas e certidão da JUCESC que seguem anexas – DOC 2.

Dessa forma, as empresas encontram-se aptas a requererem o processamento e, posterior, concessão da recuperação judicial.

II – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei n. 11.101/05 que reformulou o procedimento falimentar e substituiu à concordata, preventiva e suspensiva, pela recuperação de empresas, anteriormente previstos no Decreto-Lei n. 7.661/45, as empresas receberam a proteção legal com vistas a corrigir "os fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas". (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155).





No entanto, "das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores". (Idem, p. 158).

Com a evolução do direito recuperacional, foram desenvolvidas teorias visando a melhor aplicabilidade da legislação, dentre elas a Teoria da Superação do Dualismo Pendular e da Divisão Equilibrada dos Ônus.

A primeira – <u>Teoria da Superação do Dualismo Pendular – busca resguardar a atividade</u> <u>empresarial e os benefícios sociais e econômicos gerados por ela</u>, elegendo-os como o principal objetivo da Lei de Recuperação de Empresas, de modo a suplantar a ultrapassada visão protetiva dos polos, ora em favor do devedor, ora do credor. (COSTA, 2015).¹

O professor Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais, defende que:

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

A segunda – <u>Teoria da Divisão Equilibrada dos Ônus – sustenta que o ônus gerado pelo processo de recuperação judicial deve ser dividido entre a empresa devedora e os credores em favor da proteção dos benefícios sociais e econômicas gerados pela manutenção da atividade empresarial.</u>

Bem como salienta o doutrinador Daniel Carnio Costa, "o ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade".²

² Idem, p. 23



¹ COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresa e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 34/35.



Ressalta-se que não cabe neste momento processual aferir a viabilidade da empresa, todavia, a recuperação judicial tem como objetivo resguardar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício da atividade, por exemplo: gerar empregos; pagar tributos; circular bens e serviços; e gerar riquezas (Costa, 2015).

Todavia, como se verificam nas informações e documentos anexos, as empresas requerentes tem total viabilidade, cumprindo fielmente os requisitos legais e exercendo a sua função social, **mantendo** mais de 80 empregos diretos (relações de empregados anexas – DOC 5), com possibilidade de gerarem novos postos de trabalho, gerando e pagando tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, conforme se verifica nas demonstrações contábeis.

Diante do exposto, entende-se que o Princípio da Preservação da Empresa, consubstancia-se na proteção da atividade econômica a fim de manter os benefícios gerados por ela, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Pois bem, os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão dispostos no art. 51 da Lei de Regência:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados:
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;





V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor:

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Entretanto, foram descritas, objetivamente, as causas concretas da situação patrimonial das empresas requerentes e as razões da crise econômico-financeira, ademais, seguem anexos à peça inicial todos os documentos hábeis ao preenchimento dos requisitos formais da ação.

Não obstante, "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial", exegese do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, forte no Princípio da Preservação da Empresa com vistas à proteção da atividade produtiva e dos benefícios sociais e econômicos gerados, para manter e gerar empregos, recolher tributos, circular bens e serviços e gerar riquezas, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A fim de facilitar a localização dos documentos, segue anexo o quadro com o resumo do cumprimento dos requisitos legais, indicando os documentos apresentados.

III – HISTÓRICO DA EMPRESA – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

CLAUMANN FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS EIRELI

Em 1992 foi montada a linha de pintura eletrostática a pó para perfis de alumínio, com investimento de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), na época novidade no BRASIL, dando origem a CLAUMANN PINTURA ELETROSTÁTICA LTDA., tendo como sócios os irmãos: Sra. Carla Claumann Fornasa, Sr. Jerônimo Giron Claumann e o Sr. Rogério Giron Claumann.





A empresa iniciou as atividades em um galpão de 300 m² alugado, para atendimento exclusivo de determinada empresa da região. Inicialmente com 6 (seis) funcionários, mais os sócios Jerônimo e Rogério.



Montou-se então uma estrutura formada por tanques para pré-tratamento químico para perfis de alumínio - barras de 6 metros - duas cabines de pintura manual por passagem em "monovia" e uma estufa estacionária por bateladas para cura da pintura eletrostática.

No ano de 1994 ocorreu à primeira crise econômica da era dos presidentes Color e Sarnei, momento em que o Sr. Jerônimo se retirou da sociedade. Neste período a CLAUMANN foi autorizada a quebrar a exclusividade e fornecer para clientes diversos, o que possibilitou o soerguimento e desenvolvimento dos negócios, passando a contar com 12 colaboradores, quando, novamente, foram reiniciados os trabalhos com exclusividade.

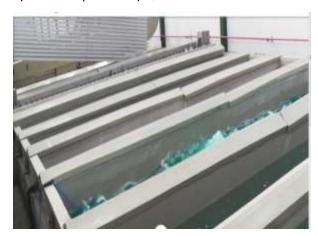
Visando o crescimento da empresa e a expansão dos negócios, em 2001 a Claumann adquiriu um terreno com 4,6 ha, próximo à localidade de Estação Cocal, iniciando, em 2003, a construção da sede própria, com 750 m², com conclusão da obra e transferência do parque fabril no ano de 2005, passando a contar com 30 colaboradores.

Momento em que a sócia Sra. Carla Claumann Fornasa se retirou da sociedade, passando a constar no quadro social da empresa a Sra. Rosangela Fontanella Claumann e o Sr. Rubens Fontanella.





Na nova sede, foram realizados investimentos em uma linha automatizada, com robôs, de pintura de pintura a pó, no montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).





Em 2009, a Claumann, líder de mercado em Santa Catarina, ampliou sua sede em mais 1200 m² e investiu no que tinha de mais moderno no mercado, instalando uma linha automática de pintura a pó chamada de POWERFREE, com investimento de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

No ano de 2012, para atender determinado cliente, foi construída uma unidade de ANODIZAÇÃO EM ALUMÍNIO, momento em que o Sr. Ruberval Francisco Piloto, substituiu os sócios Sra. Rosangela Fontanella Claumann e o Sr. Rubens Fontanella.

Por dificuldades alheias a vontade das partes, o sócio Sr. Ruberval Francisco Piloto se retirou da sociedade, ficando somente o Sr. Rogério Claumann como titular da empresa **CLAUMANN FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS EIRELI**.

Com muito custo foi concluída a estrutura de ANODIZAÇÃO no ano de 2014, com investimento de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

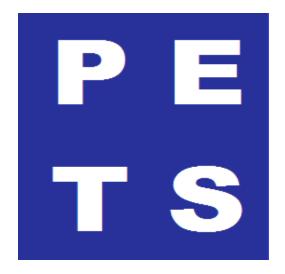
PETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI EPP

Diante do retorno da Claumann na prestação dos trabalhos com exclusividade, no ano de 1997, foi fundada a PETS PINTURA ELETROSTÁTICA E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, com vistas no mercado deixado por aquela, entrando em funcionamento em um galpão alugado, nas proximidades do





bairro De Villa em Urussanga / SC, com uma cabine de pintura e estufa de cura produzida de forma artesanal. Tendo como titular e administradora a Sra. Luana Silva Claumann.



Em 2005 a PETS mudou de endereço, passando a exercer suas atividades no pavilhão 2, no mesmo terreno da empresa Claumann.

O negócio prosperou, evoluindo para pintura de derivados de produtos metalúrgicos, como expositores entre outros, e para o ramo de galvanoplastia, com zincagem e cromagem em ferro.

Por derradeiro, no auge da produção as empresas contaram com aproximadamente 150 colaboradores diretos, todavia, com a crise econômico-financeira foram forçadas a procurarem as instituições financeiras para redução dos funcionários e manutenção dos postos necessários.

LUTAMOS MUITO e continuamos lutando para manter vivo estes sonhos e a subsistência de várias famílias que dependem dessas empresas.









RAZÕES DA CRISE

Em 2015 um importante cliente da Claumann, encerrou a contratação, a qual era com exclusividade, devido ter construído sua própria linha de pintura, gerando o fechamento da ANODIZAÇÃO EM ALUMÍNIO, estrutura que custou R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), trazendo grandes dificuldades para satisfazer as parcelas oriundas dos empréstimos. Posteriormente, em 2017, outro cliente, da PETS, também investiu em linha de pintura própria e encerrou a contratação.

Estes fatos, aliados a crise econômica que se instalou no Brasil nesse período, forçando as requerentes buscarem aportes em instituições financeiras.

Conforme publicação no jornal Valor Econômico, a crise que iniciou em 2015 é a pior recessão econômica enfrentada pelo Brasil desde 1948.³

Além das dificuldades enfrentadas, ocorreram outros fatores negativos que afetaram as suas receitas, como em maio de 2018, a greve nacional dos caminhoneiros, que interrompeu o fornecimento de matéria prima e a entrega dos produtos, maximizando a crise.

Entretanto, "a expressão "econômico-financeiro" utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas" (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155).

Diante dos fatos expostos, notoriamente conhecidos, as requerentes, em situação econômicofinanceira de extrema dificuldade, são obrigadas a buscarem a tutela jurisdicional a fim de obter o
deferimento e, posteriormente, a concessão da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto
no art. 47 da Lei n. 11.101/05, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e
dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o
estímulo à atividade econômica".

³ Conforme reportagem publicada no jornal Valor Econômico, entre os nos de 2015 e 2016 o produto interno bruto (PIB) do país teve o pior resultado desde 1948, com uma queda de 7,2% Disponível em: http://www.valor.com.br/brasil/4890366/pib-do-brasil-cai-72-em-dois-anos-pior-recessaodesde-1948.





SUPERAÇÃO DA CRISE

A fim de superar a crise econômico-financeira, as requerentes iniciaram um processo de reestruturação, com contratação de consultorias especializadas, financeira e jurídica, visando aperfeiçoar os trabalhos, reduzir custos, aprimorar a gestão, implantação de medidas de controle, abertura de novos mercados e entre outras operações e procedimentos importantes para o crescimento e a organização das empresas, dentre estas, o presente pedido de recuperação judicial.

Por todo o exposto, as requerentes merecem o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, a concessão da medida pleiteada.

IV. PROTESTOS DOS TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções contra a requerente são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Ocorre que os credores poderão efetuar protestos dos títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) o que trará consequências negativas para as empresas que já se encontram em crise financeira e, diretamente, prejudicar toda a rede interligada as atividades econômicas, como os empregados, Estado, fornecedores e entre outros.

Assim, para que o processo de recuperação judicial tenha efetividade, necessário se faz a determinação de suspensão dos efeitos de eventuais protestos de títulos emitidos e/ou sacados contra as requerentes, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seus nomes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, e que, dessa maneira, estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Pois bem, este pedido merece acolhimento, visto que os créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser pagos conforme novas condições aprovadas pelos credores.





O nosso egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que:

E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E ainda, o art. 69 da mesma Lei garante que a condição da empresa em recuperação seja devidamente divulgada a quem com ela negociar: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente. Ou seja, a recuperação tem por objetivo: "(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º. II e III. que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária.

Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).

Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...] Cumpre ainda mencionar que o argumento utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJF deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado





trata de orientação e não norma, de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos. (Agravo de Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015).

Da mesma forma é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009).

No mesmo esteio vem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011)

Portanto, não se busca a sustação dos protestos, o que se pretende é, tão somente, a suspensão dos efeitos de eventual protesto e a proibição de futuros protestos de títulos e anotações cuja dívida está relacionada no processo de recuperação judicial e, somente, poderá ser paga mediante procedimento específico, ou seja, o protesto ou apontamento não terá o condão de forçar o pagamento, todavia, poderá inviabilizar a recuperação da atividade empresarial.

Pois bem, <u>a função do protesto e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito é de forçar o pagamento, todavia, as requerentes estão proibidas por Lei de efetuarem pagamentos fora do estipulado no plano de recuperação a ser apresentado, assim, o único efeito destas ações é de prejudicar as atuações das empresas.</u>





Desse modo, deverão ser suspensos os efeitos eventuais protestos e não divulgar as informações de inscrições em órgãos de proteção ao crédito e vedar futuras inscrições e protestos de títulos.

Ressalta-se que não se trata de uma proteção simplesmente às empresas, mas sim às atividades produtivas e aos benefícios gerados por ela, mantendo e gerando empregos, circulando bens e serviços, recolhendo tributos e gerando riquezas.

V – BEM ESSENCIAL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Os credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial não poderão, durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, retirar bens essências às atividades das requerentes, como máguinas, veículos, entre outros, sob pena de violação do 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005:

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º. do art. 6º. desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Não obstante, "os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, pode ser empregado como capital produtivo".4

Assim, é imperioso resguardar os bens de produção essenciais para a continuidade das atividades econômicas e, por consequência, a proteção dos benefícios sociais e econômicos inerentes a

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p 29 e 30.





elas, resguardando os empregos existentes e gerando novos postos de trabalho, recolhendo tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, logo, cumprindo a sua função social.

O nosso egrégio TJSC entende que os bens de capital essenciais para as atividades da empresa deverão permanecer à disposição desta durante o processo de recuperação judicial:

Ainda que a propriedade fiduciária não esteja sujeita aos efeitos da recuperação judicial, se a garantia do crédito recair sobre bem de capital considerado essencial para as atividades da empresa recuperanda, não poderá ser vendido nem retirado do estabelecimento desta pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6°, § 4°, da Lei n. 11.101, de 9.2.2005). A ressalva legal objetiva garantir o restabelecimento da empresa no mercado, impedindo que, no primeiro momento de sua busca pela recuperação, bens indispensáveis para o exercício de sua atividade sejam levados pelos credores. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0020231-49.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 28-07-2016)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM RAZÃO DO BEM SER ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), QUE JÁ FOI DETERMINADA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agr. Instrumento n. 0020231-49.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de D. Comercial, j. 28-07-2016).

Da mesma forma:

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO." (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

Por isso, deverá ser impedida a retirada de bens essências às atividades das requerentes.





VI – CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (GÁS, ENERGIA, ÁGUA)

Com o protocolo do pedido de recuperação judicial, todos os débitos sujeitos deverão compor a relação de credores e serem satisfeitos, tão somente, na forma estipulada no plano a ser apreciado em momento oportuno.

Todavia, diante da falta de pagamento dos débitos anteriores ao presente pedido, por cautela, pugna a este respeitado juízo a determinação de manutenção da prestação de serviços essenciais, como: água, gás e energia elétrica.

Importante consignar que a Lei 11.101/2005 traz como principal objetivo a preservação da atividade empresarial e os benefícios sociais e econômicos gerados por ela, o que deve ser garantido durante o processamento da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este é o pacífico entendimento jurisprudencial pátrio, cumprindo transcrever as seguintes ementas:

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO – CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO – INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES – MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIO. (TJSC – Apel. Cível nº 2010.036865-9, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 1ª Câmara de Direito Público – julg. 13/07/2010)

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:





AGRAVO DE INTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. [...]. Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064645237, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 08/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064645237 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 08/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2015).

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Fornecimento de energia elétrica - Continuidade da prestação dos serviços de fornecimento - Distinção entre débitos novos e antigos - Continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas, desde a data do pedido de recuperação judicial Precedente da Câmara Reservada - Recurso (Agravo de Instrumento n.º 035797-18.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, rela. Desa. Lígia Araújo Bisogni, j. em 19.05.2014).

Destarte, necessário se faz a manutenção dos fornecimentos de energia elétrica, de gás e de água, serviços essenciais para a continuidade das atividades das empresas.

Seguem os dados para comunicação das empresas responsáveis pelos fornecimentos dos serviços:

- a) SCGÁS Companhia de Gás de Santa Catarina situada a Rua Antônio Luz, n. 255, 1° ao 4° andar, Centro, Florianópolis / SC CEP 88.010-410;
- b) CELESC S.A. situada a Avenida Itamarati, 160, Itacorubi Florianópolis SC | CEP: 88.034-900;
- c) SAMAE situada a Travessa da Imigração, nº 1012, Centro, Urussanga, Santa Catarina CEP: 88840-000.





VII - REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, pugna-se a Vossa Excelência:

- a) receber o presente pedido, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, para DEFERIR O
 PROCESSAMENTO da recuperação judicial;
 - b) **DEFERIR** a tutela de urgência, visando à preservação da atividade empresarial, para:
 - b.1) impedir futuras penhoras, via Bacen/JUD, nas contas bancárias das empresas requerentes;
 - b.2) determinar a manutenção do fornecimento de energia elétrica, de gás e
 de água, oficiando as empresas responsáveis pela prestação dos serviços para que se
 abstenham de interromper o fornecimento (conforme Item VI);
 - b.3) impedir a retirada de bens essenciais às atividades das empresas, tendo em vista a existência de credores não sujeitos, durante o período de suspensão de 180 dias, por força do art. 49, § 3°, da Lei n,. 11.101/05;
 - **b.4)** <u>suspender os efeitos de eventuais protestos</u> e ordenar a não divulgação das informações de <u>inscrições nos cadastros de proteção ao crédito</u> (SERASA,SPC, CCF, dentre outros), dos créditos sujeitos ao processo de recuperação.
 - c) nomear o administrador judicial (art. 52, I);
- **d)** ordenar o sigilo das informações contidas na Relação de Bens dos Sócios e na Relação de Funcionários;





e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art.
 6°. (art. 52, III);

f) ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual e Municipal (art. 52, V);

g) vindo aos autos o plano de recuperação, no prazo legal de 60 dias, requer seja ordenada a expedição do respectivo Edital de Comunicação, nos moldes do art. 53, parágrafo único;

h) havendo objeção, pugna-se pela convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, com fulcro no art. 56;

i) dirimida a questão anterior ou na ausência de objeção, requer a CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, forte no art. 58;

j) por fim, cumpridas as obrigações vencidas, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, pugna-se seja **DECRETADO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial, como prevê o art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Dá à causa o valor de R\$ 4.988.705,85 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinco reais com oitenta e cinco centavos).

Nesses termos, pede deferimento. Criciúma, 08 de agosto de 2019.

MAURI NASCIMENTO OAB/SC 5.938

VILMAR COSTA OAB/SC 14.256

CRISTIANO ANTUNES RECH OAB/SC 35.889

